



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3015, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.



SF/19276.80014-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

"Art. 8º
.....
.....
II -
.....
.....
i) às importâncias pagas aos trabalhadores domésticos em decorrência do art. 7º da Constituição Federal.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, é resultado de anos de luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de direitos que antes lhes eram negados. Depois de incontáveis avanços, retrocessos e propostas não levadas a termo, o Congresso Nacional, enfim, traduziu em lei o sentimento que



SENADO FEDERAL

paira na sociedade brasileira, segundo o qual não condiz com o século XXI que a categoria dos domésticos seja alijada de benefícios garantidos a outras classes laborais e mantenha relações de trabalho semelhantes às aquelas experimentadas à época da escravidão.

Do ponto de vista do empregado, portanto, a aprovação da PEC nº 66, de 2012, transformada na Emenda Constitucional nº 72, de 2013, é uma vitória incontestável e desejável.

Entretanto, é preciso observar também o peso que as novas obrigações instituídas representarão para o empregador. Diferentemente de outras categorias, o trabalhador doméstico não está vinculado a uma pessoa jurídica, em geral com envergadura econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários a vários colaboradores.

Vige, no direito do trabalho brasileiro, o princípio de que é o empregador que deve arcar com os riscos da atividade econômica, não o empregado. Mas, no mercado dos domésticos, essa ideia deve ser admitida com ressalvas. O empregador, no caso, é sempre e necessariamente pessoa física, pois, se assim não fosse, o respectivo empregado não poderia se classificar como “doméstico”. E é preciso reconhecer que a condição de pessoa física não permite ao patrão suportar a mesma miríade de obrigações arcadas normalmente pelas empresas que gozem de razoável saúde financeira. Se a pressão sobre o empregador doméstico for levada ao limite, restar-lhe-ão as alternativas de contratar diaristas, que não pertencem, por lei, à categoria favorecida pela PEC nº 66, de 2012, ou simplesmente abster-se de contratar qualquer mão-de-obra do lar. Em um e em outro caso, o prejuízo para os domésticos é evidente.

O projeto ora apresentado tem por objetivo aliviar essa nova carga de obrigações a ser suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma pequena parte delas seja deduzida do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dentro dos limites e dos rigores já existentes.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.



SF/19276.80014-04



SENADO FEDERAL

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita seria entre R\$ _387.816.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais) considerando somente os empregados que tem carteira assinada e R\$ 1.290.069.924,00 (Hum bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerarmos que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada; para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19276.80014-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 7º
- Emenda Constitucional nº 72, de 2013 - PEC das Domésticas - 72/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2013;72>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 8º
 - inciso II do artigo 8º